

**PARECER Nº 1324/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/13.**

Trata-se de projeto de lei que institui a “Escola da Edilidade Paulistana”, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos Vereadores do Município de São Paulo investidos em primeiro mandato.

A propositura merece prosperar.

A propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, a criação da Escola da Edilidade Paulistana é medida que objetiva o aperfeiçoamento técnico dos Parlamentares investidos em primeiro mandato, ensinando-os a “cumprir suas competências com eficiência e economicidade”, conforme exposto na justificativa ao projeto.

A Constituição Federal, em seu art. 39, § 2º, expressamente prevê que a União, Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos.

Por derradeiro, no que concerne ao impacto orçamentário da aprovação do projeto, importa destacar que, nos termos do art. 20 da propositura, fica autorizada a utilização do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo. A esse respeito, confira-se o exato teor da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, que institui o mencionado fundo:

“Art. 2º - O Fundo tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em especial para as seguintes:

- I - modernização e reestruturação administrativa;
- II - aperfeiçoamento profissional de seus servidores;
- III - programas de esclarecimento à sociedade sobre as atividades desenvolvidas;
- IV - aquisição de serviços e materiais que se fizerem necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

...

Art. 6º - Compete à Câmara Municipal de São Paulo a administração do Fundo, a fixação de suas diretrizes operacionais e a publicação trimestral de seu relatório e balancete.

Parágrafo único - Atendida a legislação vigente, deverá a Mesa Diretora da Câmara, por ato próprio, fixar o plano de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.”

Tendo em vista que o projeto visa ao aperfeiçoamento dos Vereadores, é possível a utilização do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM